



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade do Noroeste



**PARECER ÚNICO – URFBio NOROESTE 04/2020**  
**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA**

**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste**  
**PROCESSO SIAM 13977/2010/001/2011 E OUTROS**

**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM N° LOP: 13977/2010/001/2011 LP: 13977/2010/002/2012 LI: 13977/2010/003/2013 LO: 13977/2010/005/2015 27249/2017/001/2018 TAC/CM s/n°
<b>Fase do Licenciamento</b>	Licença de operação para pesquisa mineral (Minério de ferro) e Licença Prévia/Instalação e operação para lavra a céu aberto de minério de ferro	
<b>Empreendedor (ARRENDATÁRIO)</b>	GREEN METALS SOLUÇÕES	
<b>CNPJ / CPF</b>	10.375.506/0001-39	
<b>Empreendedor (ARRENDADOR)</b>	MINERINVEST MINERAÇÃO LTDA	
<b>CNPJ / CPF</b>	10.016.341/0001-09	
<b>Empreendimento</b>	Lavra a céu aberto com tratamento úmido de minério de ferro, UTM, Barragem de rejeitos, Pilha de estéril,	
<b>DNPM</b>	831.202/2006	
<b>Classe</b>	6 (SEIS)	
<b>Condicionante N° /texto</b>	Condicionante n° 2 da LOP n° 243/2011. SUPRAM CM ( PA COPAM N° 13977/2010/001/2011 e e Condicionante n° 2 da LP n° 101/2012 PA: 13977/2010/002/2012.  Apresentar a SUPRAM CM comprovação da solicitação junto a GCA_IEF para cumprimento da compensação no art 36 da Lei nº14.309/2002.	
<b>Localização</b>	Belo Vale - MG	
<b>Bacia</b>	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.	
<b>Sub-bacia</b>	Rio Paraopeba/ micro bacia Areias.	



Área intervida (ha)	118,818		
Localização da área proposta	Unidade de Conservação: Parque Federal Grande Sertão Veredas	Município: Formoso - MG	
Área proposta (ha)	118,818 ha		
Responsável pelo Projeto	Jairo Herculano Soares dos Santos	Engenheiro Civil / agrimensor.	CREA MG 53242/D

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

---

### 2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A (antiga CIA MINERADORA FERRO PHOENIX S.A) com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual nº14.309/2002.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções em vegetação nativa, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo administrativo de regularização ambiental COPAM LOP: 13977/2010/001/2011, LP: 13977/2010/002/2012, LI: 13977/2010/003/2013, LO: 13977/2010/005/2015, 27249/2017/001/2018 e TAC/CM s/nº cujo empreendimento trata-se das atividades de lavra a céu aberto de minério de ferro, DNPM 831.202/2006, enquadrando-se portanto na categoria “empreendimento minerário”.

Em atendimento à condicionante nº 2 da LOP nº 243/2011 e condicionante nº 2 da LI nº LP nº 101/2012 / SUPRAM CM, a GREEN METALS apresentou proposta de compensação



minerária, sendo o objetivo deste parecer, avaliar a referida proposta, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

O empreendedor Green Metals (antiga Phoenix S.A) arrenda da MINERINVEST Mineração Ltda a Mina da baixada, situada na fazenda São Lucas , localidade denominada Baú – C, distrito de Pintos, município de Belo Vale.

Resalta-se que o Parecer Único SUPRAM Cental Metropolitana nº 052/2014 tratava de licença de instalação tendo como ADA uma área de 164,29 ha, pois contemplava uma lavra em bancadas, pela qual o minério lavrado passaria por uma planta de concentração magnética e cicloneamento e seu rejeito seria depositado em pilhas de estéril/rejeito. Além disso, o produto seria estocado em um pátio de a cerca de 4 km da área da mina, por onde depois seria escoado por um terminal de cargas.

Todavia, dada a mudança do cenário mundial para a mineração e, conseqüentemente, da viabilidade, o projeto previsto pela Green Metals foi alterado em relação àquele concebido e licenciado na fase de Licença Prévia e Licença de Instalação, iniciando-se portanto um processo de Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), conforme pode-se verificar em TAC vigente. Com essa mudança operacional, houve a alteração na ADA do empreendimento reduzindo para 118,818 ha. Sendo essa a área para compensação proposta.

### **2.1.1 Breve histórico:**

Entre os anos de 2013 a 2014, a empresa MINERINVEST operou por meio de uma licença de operação para pesquisa mineral – LOPM, em caráter experimental instruída com guia de utilização (GU). Com a publicação da portaria de lavra, concedida pelo DNPM a GU perdeu sua validade. Subseqüente foi concedida a empresa MINERINVEST Autorização Provisória (APO) e iniciou suas atividades por um período de 10 meses. Em 2016 tal autorização foi cancelada tendo em vista o descumprimento de condicionante, foi lavrado o auto de infração e suspensão das atividades.

Em maio de 2016 ao empreendedor solicitou a reorientação do processo de Licença de Operação Corretiva (13977/2010/005/2015).

A Green Metals em tratativa com a Minerinvest deu entrada no pedido de arrendamento da área, na época ainda em fase de averbação pelo DNPM, visando a regularização ambiental do empreendimento e assinou junto a SUPRAM – CM um TAC (Termo de ajustamento de conduta) onde os 15 itens foram cumpridos pela mineradora.

## **2.2 – Área intervinda**

O empreendedor Green Metals arrenda da MINERINVEST Mineração Ltda a Mina da baixada, situada na fazenda São Lucas , localidade denominada Baú – C, distrito de Pintos, município de Belo Vale.



A área proposta para a presente compensação florestal de 118,818 ha deve ter a mesma dimensão da Área Diretamente Afetada (ADA), que é superior a área de vegetação nativa suprimida. Conforme parágrafo 1º do art. 36 da Lei N° 14.309/2002, “**a área utilizada para compensação, nos termos do ‘caput’ deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades**”.



Área diretamente atingida da mineração Green Metals

A área de 118,818 ha engloba a mineração em si e todas as estruturas de apoio, ou seja: Estradas, acessos, Unidade de tratamento de minério, barramento, unidades auxiliares de apoio (Oficina de manutenção e outras estruturas).

### 2.3 Proposta Apresentada

<b>Nome da UC: Parque Nacional Grande Sertão Veredas</b>	
<b>Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.:</b> Dec nº 97.658	<b>Data de Publicação:</b> 12 de abril de 1989 / 21 de maio de 2004
<b>Endereço Sede da UC/Escritório Regional:</b> Rua Guimarães Rosa, 149, Centro - CEP: 39314-000	
<b>Município:</b> Chapada Gaucha	<b>Bacia Hidrográfica Federal:</b> Rio São Francisco
<b>Nome do Gestor/Responsável:</b> Luiz Sergio Ferreira Martins	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade do Noroeste



<b>Nome da Propriedade:</b> Fazenda Mato Grande, Gleba 8
<b>Nome do Proprietário:</b> Espólio de José Elias da Conceição e Maria da Paixão Cardoso Conceição.
<b>Área Total:</b> 2.107,8077 ha Município: Formoso / MG
<b>Nº Matrícula:</b> 12.003 – Livro 2 - Buritis-MG

A Empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 118,818 hectares localizada no interior do Parque Federal Grande Sertão Veredas.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas, é de extrema importância para a Região Noroeste do Estado de Minas, uma vez que o seu objetivo principal é a preservação preservar ecossistemas naturais, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de turismo ecológico e de recreação em contato com a natureza.

Conforme apresentado no PECFM, a área destinada à compensação situa-se na Fazenda Mato Grande Gleba 8, na zona rural do município de Formoso. A propriedade possui área total de 2.107,8070 ha (fl. 336 do processo de compensação minerária Pasta GCA/IEF Nº 177/2011).

A Declaração emitida pela coordenadora de compensação e reserva legal e incorporação de terras públicas, Carla Michelle Lessa, anexada ao processo (fl. 418 da Pasta GCA/IEF nº 177/2011), atesta que o imóvel de 2.107,80,07 ha, matrícula 12.003 – livro 2, está integralmente inserido nos limites da referida UC, encontrando-se ainda pendente de regularização fundiária.

A proposta de compensação minerária atende ao requisito Bacia Hidrográfica, já que encontra-se na Bacia do rio São Francisco.

Sobre o requisito “preferencialmente no mesmo município”, na folha 33 da pasta GCA/IEF nº 177/2011, a empresa justifica a escolha de proposta em município diverso do intervindo, vejamos:

“ Em virtude da grande dificuldade de identificação de áreas disponíveis e isentas de pendências ou ônus relacionados ao registro da propriedade, além do tempo despendido para negociação comercial, uma vez que as propostas de proprietários e corretores de imóveis apresentam valores exorbitantes [...]”



## 2.4 – Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária Pasta GCA/IEF N° 177/2011 destacam-se os seguintes:

- 1) Planta planimétrica de desmembramento da área a ser doada. Inclui a planta de situação da área a ser desmembrada em relação ao imóvel original.
- 2) Memorial descritivo do imóvel original.
- 3) ART de Obra ou Serviço do profissional responsável pelo projeto de desmembramento, planta e memorial descritivo, que será doada para atendimento ao Art. 75 da Lei Est. N° 20.922/2013, Engenheiro Civil Jairo Herculano Soares dos Santos 53242/D.

Assim, com base nos documentos e informações acima apresentados, verifica-se que a área proposta 118,818 hectares atende ao estabelecido no Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13. Uma vez que este parecer não visa avaliar os dados contidos no Memorial Descritivo da área proposta.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área para regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral, portanto atendendo ao Art. 18 da Portaria IEF 27/2017.



Ressalta-se que o Parque Federal Grande Sertão Veredas é Unidade de Conservação de Proteção Integral.

## 2.5 – Cronograma

O empreendimento não apresentou um cronograma de execução para a compensação florestal minerária ficando arbitrado o cronograma abaixo, uma vez que por analogia a outros empreendimentos semelhantes considerou tal cronograma factível de execução.

AÇÃO	MESES									
	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10
Aprovação da Proposta pela CPB										
Firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF										
Publicação do Termo de Compromisso										
Elaboração da Escritura de Doação										
Registro em Cartório da escritura de Doação da área ao Estado.										

## 3 – Controle Processual

---

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.



**§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que a primeira licença do empreendimento fora formalizada em 16/06/2011, representada pelo processo administrativo nº 13977/2010/001/2011 de Licença de Operação com número 243/2011/SUPRAM CM, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

**I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;**





II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

**§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

**§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.**

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento mineral causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

#### **4 - Conclusão**

---

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área total ocupada pelo empreendimento é de 118,818 hectares (ADA), sendo que o mesmo tamanho esta sendo proposto pelo empreendedor para compensação mineral.

É necessário destacar que a área proposta para doação pelo empreendedor para fins de compensação mineral do referido processo licenciado citado acima não pode ser inferior



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade do Noroeste

àquela intervinda pelo empreendimento. Assim, caso haja qualquer alteração na área de intervenção, o empreendedor deverá compensar quaisquer hectares adicionais em relação a área total intervinda identificada neste parecer.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Unaí, 03 de fevereiro de 2020.

<p><b>Paulo Sérgio Cardoso Vale</b> Coordenador Regional de Unidade de Conservação Masp 1021300-7</p> <p><b>Gisele Martins de Castro</b> Coordenadora de Controle Processual e Autos de Infração Masp 1478081-1</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>
---	-----------------------------